



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 776-A, DE 2011 **(Do Sr. Washington Reis)**

Determina que parques de diversão disponham de gerador de energia elétrica de reserva; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO GÓES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os parques de diversão obrigados a dispor de gerador de energia elétrica de reserva.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de interrupção do fornecimento de energia elétrica no Brasil ainda é, infelizmente, evento frequente mesmo nas regiões mais desenvolvidas. Quando isso acontece, muitas vezes o caos se instala e, não raro, há ocorrência de acidentes, com prejuízo para os cidadãos empresas e para administração pública.

Nessas circunstâncias, também é motivo de preocupação a situação dos parques de diversão. Como se sabe, esses estabelecimentos contam com diversos brinquedos acionados por motores elétricos que, na eventualidade de interrupção repentina do fornecimento de energia elétrica, podem colocar em risco a vida ou representar grande transtorno para seus usuários.

Nada mais justo, portanto, que se exija que os parques de diversão disponham de gerador de energia elétrica de reserva para assegurar a segurança de seus usuários e a tranquilidade de grande número de famílias que recorrem aos parques de diversão para proporcionar lazer para alguns de seus membros. Reconhece-se, no entanto, que é preciso conceder prazo razoável para que a aquisição do referido equipamento dê-se de forma ordenada. Por essa razão, incluiu-se dispositivo que determina que a lei entre em vigor apenas seis meses após a sua publicação.

Ante o exposto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta obriga os parques de diversão a dispor de gerador de energia elétrica de reserva.

O descumprimento desta lei sujeita o infrator a multa na faixa de R\$ 10 mil a R\$ 50 mil, com reincidência cobrada em dobro.

É previsto um *vacatio legis* de seis meses para que os agentes relevantes possam se ajustar ao disposto na lei.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Há um problema típico de assimetria de informação dos visitantes de parques diversões quanto à segurança dos equipamentos instalados. De fato, os usuários dos parques de diversão usualmente não estão plenamente cientes dos reais riscos que correm. No limite, não estariam mesmo dispostos a comprar o serviço oferecido pelo parque caso tivessem uma mínima consciência desses riscos.

A questão relevante é que o funcionamento dos itens de segurança em geral são pouco observáveis pelos usuários. Mais do que isso, há deficiência na fiscalização. Daí que tais características não são devidamente consideradas pelos agentes em sua tomada de decisões, demandando mecanismos legais para a correção da falha.

A gravidade dos problemas de segurança em parques de diversão já induziu a uma série de ações de autorregulamentação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (ADIBRA). Em 16 de março de 2011, tais associações lançaram as “Normas Brasileiras para Parques de Diversões”, documento de 250 páginas focado basicamente no item “segurança”. Durante dois anos, a Comissão de Estudo Especial de Parques de Diversão (ABNT/CEE-117) dedicou-se à normalização técnica focada na segurança dos equipamentos, contemplando as diversas modalidades desses empreendimentos de lazer, como os aquáticos, cobertos, itinerantes, temáticos e os chamados “*Family Entertainment Centers*”, aqueles instalados em *shopping centers*. A Comissão de Estudo utilizou como base de seu trabalho a Norma Europeia EN 13814:2004 - *Fairground and Amusement Park Machinery and Structures-Safety*, publicada pela organização *British Standards Institution*, do Reino Unido.

A autorregulamentação é naturalmente desejável, mas claramente insuficiente, especialmente quando se tratam dos recorrentes acidentes em parques de diversão que ocorrem no país. É preciso elaborar, portanto, um arcabouço legal mais amplo que sirva de base sólida para a própria eficiência destas ações de autorregulamentação. O projeto de lei em apreço constitui um passo nessa direção

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 776, de 2011.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2015.

Deputado ROBERTO GÓES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 776/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Góes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Roberto Góes, Tereza Cristina e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO